

DELIBERAÇÃO CEE-nº 2/72

Baixa normas para elaboração do
Currículo Pleno nos
estabelecimentos de ensino de 1º
grau.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no inciso I, do Artigo 2º da Lei nº 10.403 de 6 de julho de 1971, e nos termos da Indicação CEE-nº 1/72, da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, aprovada na 400ª Sessão Plenária, realizada em 3 de janeiro de 1972,

D E L I B E R A:

Artigo 1º - O ensino de 1º grau objetiva proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento das suas potencialidades como elemento de auto realização, a sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho e o preparo para o exercício consciente da cidadania.

Artigo 2º - Na elaboração de seu currículo pleno, o estabelecimento de ensino atenderá às disposições da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 em seus Artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 76 e seus respectivos parágrafos, ao Parecer nº 853/71 do Conselho Federal de Educação, à Resolução do Conselho Federal de Educação nº 8/71 que fixa as matérias do núcleo comum, aprovada em 1º de dezembro de 1971, à Deliberação CEE-nº 1/72, que relaciona as matérias da parte diversificada do currículo do 1º grau, e ao estabelecido nesta Deliberação.

§ 1º - A Educação Física reger-se-á pelas disposições do Decreto Federal nº 69.540, de 1º de novembro de 1971.

§ 2º - A Educação Moral e Cívica reger-se-á pelo disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

§ 3º - O Ensino Religioso será obrigatório para o estabelecimento oficial e facultativo para o aluno, devendo ser ministrado em horário que se acrescerá ao mínimo semanal de aulas a ser fixado no regimento da escola.

§ 4º - Os programas de saúde deverão integrar matérias do núcleo comum e ou da parte diversificada.

§ 5º - A educação artística poderá ser desenvolvida sob as formas indicadas no artigo 3º da Deliberação CEE

Artigo 3º - O estabelecimento de ensino terá, em seu currículo pleno, matérias decorrentes do núcleo comum fixado na Resolução nº 8/71, do Conselho Federal de Educação e matérias escolhidas dentre as enumeradas pelo Conselho Estadual de Educação e ou sugeridas pelo estabelecimento, com a aprovação deste Conselho.

Artigo 4º - As matérias assumirão as formas de atividades, áreas de estudo e disciplinas

I - Atividades, que predominarão nas séries iniciais e serão entendidas mais como experiências colhidas em situações concretas do que como apresentação sistemática dos conhecimentos;

II - Áreas de estudo, que deverão predominar nas séries finais, e que serão formadas pela integração dos conteúdos afins, onde as situações de experiência deverão equilibrar-se com os conhecimentos sistemáticos;

III - Disciplinas, nas quais as aprendizagens se farão predominantemente sobre os conhecimentos sistemáticos, e serão introduzidas onde e quando o plano de estudo do estabelecimento de ensino assim o exigir.

Artigo 5º - As matérias de educação geral serão exclusivas, nas séries iniciais e predominantes nas finais.

Artigo 6º - O estabelecimento de ensino, independentemente das séries em funcionamento, deverá elaborar o seu currículo pleno, de forma a garantir que atividades, áreas de estudo e disciplinas se constituam num todo orgânico e coerente, numa sequência de oito anos letivos.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos estabelecimentos que se enquadram no art. 75 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

§ 2º - As atividades curriculares compreenderão, no mínimo, 720 horas anuais, obedecido o disposto no art. 11 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 7º - Recomenda-se a inclusão, em Comunicação e Expressão, de uma língua estrangeira moderna, a partir da 5ª série do 1º grau, nos termos do § 3º da Resolução nº 8/71 do Conselho Federal de Educação, que fixa o núcleo comum.

Artigo 8º - A partir da 5ª série, será introduzido o ensino de matérias que ensejem a sondagem de aptidões e a iniciação para o trabalho.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino, nos termos do art. 76 letra "a" da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, poderão antecipar a inclusão das matérias referidas neste artigo.

Artigo 9º - Esta Deliberação entrara em vigor na data de sua homologação.

* * * * *

Aprovada por maioria na 400ª Sessão
Plenária do Conselho Estadual de
Educação, realizada em 3 de janeiro
de 1972. O voto contrário foi do
Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.